



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.190, DE 2013

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Acresce parágrafo ao art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973
- Lei de Registros Públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7245/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N^º , DE 2013
(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Acresce parágrafo ao art. 50 da Lei
nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei
de Registros Públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acresce parágrafo ao art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a naturalidade no registro de nascimento.

Art. 2º. O art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 6º:

“Art. 50.

.....
§ 6º *Para o fim de registro de naturalidade, poderá ser indicado para constar no registro de nascimento o lugar de residência dos pais, se comprovada a inexistência de hospital ou maternidade neste município.*”
(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de acrescer parágrafo ao art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, que cuidaria de prever que, para o fim de registro de naturalidade,

poderá ser indicado para constar no registro de nascimento o lugar de residência dos pais, se comprovada a inexistência de hospital ou maternidade neste município.

Trata-se de permitir não somente a opção pela realização do registro de nascimento no lugar de residência dos pais ou no do parto, conforme já se prevê expressamente na Lei de Registros Públicos no *caput* de seu art. 50, mas também assegurar que, quando não houver hospital ou maternidade no município de residência dos pais, poderá ser indicado, para o fim de registro de naturalidade, o lugar de residência dos pais.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO**

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios. (*Primitivo § 1º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 3º Os menores de vinte e um anos e maiores de dezoito anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 4º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 5º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados. (*Primitivo § 4º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

Art. 51. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 64, deverão ser declarados dentro de cinco dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

FIM DO DOCUMENTO